



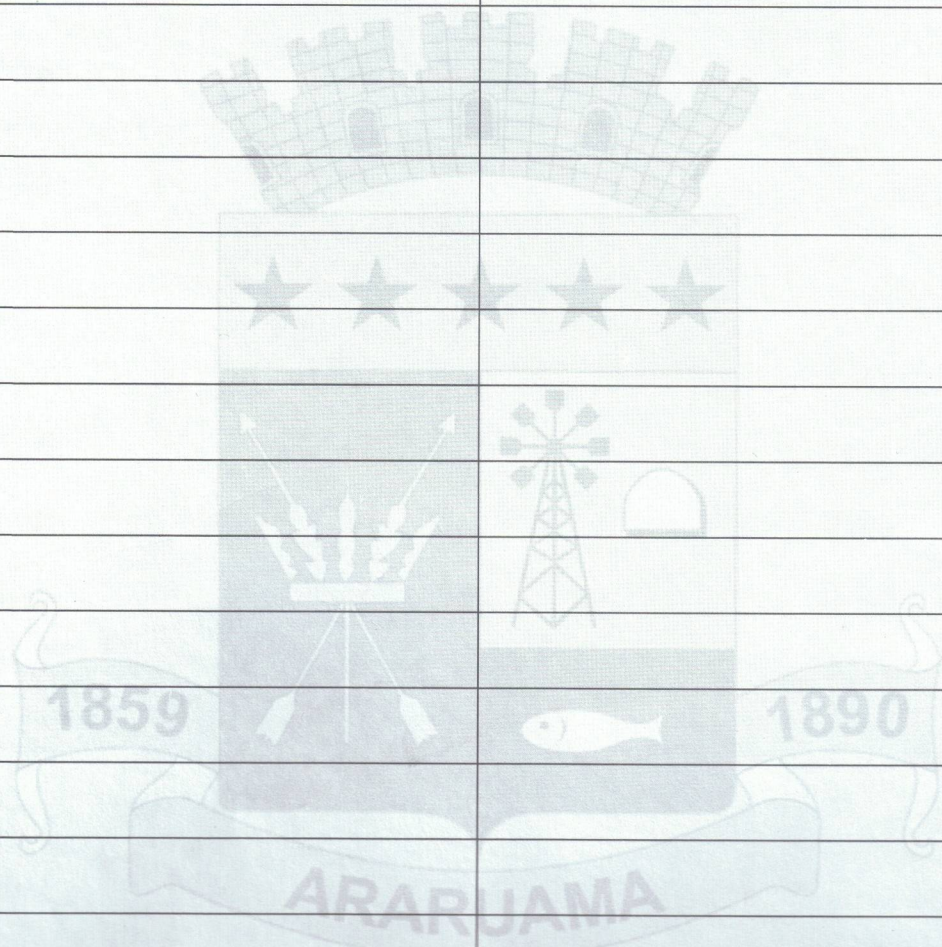
Estado do Rio de Janeiro

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

## PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARA  
PROTOCOLO MUNICIPAL  
Nº: 5546 / 3 / 2026  
DATA: 16/03/2026 - 11:57:12  
ASSUNTO: RECURSO  
REQ: BAMEX CONSULTORIA E GE  
SENHA: 4F9HVJ1

*coml.*





AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO O MUNICÍPIO DE ARARUAMA

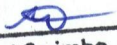
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROCESSO SOB Nº 5546

FLS. Nº 02

EM 16/03/2026

  
Assinatura / Carimbo

**BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ Nº 28.008.410/0001-06, com sede na Rua Riachuelo, nº 255, 4º andar, Bairro Centro Sul, Teresina, Estado do Piauí, neste ato representada por seu sócio administrador, RICARDO MARCELO RIBEIRO BARBOSA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG sob o n.º 1372\*\*\* SSP/PI e do CPF sob o n.º \*\*\*.827.823-\*\*, residente e domiciliado na Rua das Orquídeas, n.º 1033, Bairro Jockey, Teresina, Estado do Piauí, com o devido respeito, vem perante Vossa Senhoria apresentar

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Diante da manifesta irregularidade da desclassificação da proposta da **BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, medida que denota formalismo excessivo e desproporcionalidade, apresenta-se a devida fundamentação fática e jurídica para sua reforma:

## I – DOS FATOS

---

O Município de Araruama/RJ promoveu o Pregão Eletrônico nº 003/2026, destinado à contratação de empresa especializada em gerenciamento informatizado de abastecimento de combustíveis para a frota municipal, mediante sistema integrado e rede credenciada de postos.

Conforme estabelecido no edital, o critério de julgamento adotado foi o menor preço, representado pela menor taxa de administração incidente sobre o montante das transações realizadas, em consonância com a modelagem amplamente utilizada no mercado de gestão de frotas.

O valor estimado da contratação foi fixado em R\$ 8.775.207,62, correspondente ao consumo projetado de combustíveis e antipoluentes para o período contratual.

No curso da fase competitiva, a empresa BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. apresentou a melhor proposta econômica, ofertando taxa de administração de -0,01%, ou seja, percentual negativo que representa desconto direto sobre o volume total de transações do contrato.

Considerando o valor estimado da contratação, a taxa ofertada pela Recorrente representa desconto aproximado de **R\$ 864,89** em favor da Administração, resultando em valor global estimado de R\$ 8.648.068,31, conforme demonstrado na proposta final apresentada.

Cumprir destacar que o próprio edital admite expressamente a possibilidade de taxa de administração positiva, nula ou negativa, reconhecendo que o mercado de gerenciamento de abastecimento opera com diferentes estratégias comerciais, inclusive baseadas em ganhos indiretos provenientes da relação com a rede credenciada.

Em razão da taxa negativa ofertada, o pregoeiro solicitou a apresentação de proposta readequada acompanhada da comprovação de exequibilidade, oportunidade em que a Recorrente encaminhou, dentro do prazo estabelecido:

- proposta final consolidada;
- demonstração de exequibilidade econômica;
- documentação técnica e operacional;

PROCESSO N.º 496  
115. 3  
[Assinatura]  
ASSINATURA E CARIMBU





- comprovação de rede credenciada no Estado do Rio de Janeiro;
- documentos de habilitação já anteriormente apresentados.

Ou seja, a Recorrente atendeu integralmente à diligência realizada pela Administração, fornecendo todos os elementos que, à luz da interpretação razoável do edital e da prática reiterada do mercado de gestão de frotas, demonstram a viabilidade econômica da proposta apresentada.

Todavia, de forma absolutamente surpreendente, o pregoeiro entendeu por desclassificar a proposta da BAMEX, sob o argumento de que os documentos apresentados não seriam suficientes para demonstrar a exequibilidade da taxa negativa ofertada.

Ocorre que, na sequência do julgamento, a Administração aceitou a proposta apresentada pela empresa GREEN CARD S/A, cuja taxa de administração ofertada foi exatamente 0,00%.

Ao justificar a aceitação da proposta da empresa concorrente, o próprio pregoeiro reconheceu expressamente que, em contratos de gerenciamento de abastecimento, a remuneração da contratada pode decorrer de ganhos indiretos, economia de escala e relacionamento comercial com a rede credenciada, exatamente o mesmo modelo econômico apresentado pela Recorrente para justificar a viabilidade da taxa negativa.

Dessa forma, a decisão administrativa passou a apresentar contradição evidente, pois, ao mesmo tempo em que considerou inexequível a proposta da Recorrente, que oferecia taxa de administração negativa de -0,01%, representando desconto direto em favor da Administração, reputou plenamente viável a proposta da empresa concorrente, cuja taxa ofertada foi 0,00%, fundamentando tal aceitação justamente na existência de modelos de negócio baseados em receitas indiretas provenientes da relação com a rede credenciada, exatamente o mesmo modelo econômico apresentado pela Recorrente para justificar a sustentabilidade de sua proposta.

PROCESSO 3996  
115. 3  
\_\_\_\_\_  
ASSINATURA E CARIMBU



Contatos:  
0800 777 8820



(86) 99402 - 0289  
contato@bamex.com.br



Rua Riachuelo, 255 - 4º Andar, Bairro Centro Sul  
CEP: 64.0001-160 CNPJ: 28.008.410/0001-06

Em termos práticos, a decisão administrativa acabou por afastar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, substituindo-a por proposta economicamente inferior, sem qualquer demonstração concreta de inviabilidade da oferta apresentada pela Recorrente.

Além disso, caso a Administração entendesse que os documentos apresentados ainda seriam insuficientes para elucidar eventual dúvida técnica, seria plenamente cabível a realização de diligência complementar, medida amplamente admitida pela legislação e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas para evitar desclassificações precipitadas.

Nada disso ocorreu.

Em vez de buscar o esclarecimento de eventuais dúvidas, providência simples e compatível com o princípio do formalismo moderado, a Administração optou por desclassificar sumariamente a proposta mais vantajosa do certame, criando situação que viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante desse cenário, não resta alternativa à Recorrente senão interpor o presente recurso administrativo, a fim de ver reformada a decisão que indevidamente desclassificou sua proposta.

## II – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº 9596  
115. 5  
ASSINATURA

### II.1 – DA CONTRADIÇÃO MANIFESTA NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, DA QUEBRA DA ISONOMIA E DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO ART. 5º DA LEI Nº 14.133/2021

A decisão administrativa que desclassificou a proposta apresentada pela Recorrente revela vício grave de contradição lógica, afronta ao princípio da isonomia e violação direta aos princípios estruturantes do regime jurídico das licitações públicas.

Inicialmente, cumpre registrar que o próprio edital não veda a apresentação de taxa de administração negativa, limitando-se a exigir, em tais hipóteses, a comprovação da exequibilidade da





proposta, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Atendendo rigorosamente à exigência editalícia, a Recorrente apresentou proposta readequada acompanhada de demonstração de exequibilidade, incluindo planilha financeira detalhada contendo estimativas de receitas e despesas operacionais, bem como exposição clara do modelo econômico utilizado pela empresa, baseado em receitas indiretas decorrentes da relação comercial com a rede credenciada.

Mesmo diante da documentação apresentada, o Pregoeiro entendeu por desclassificar a proposta da Recorrente sob o argumento de que os elementos apresentados não seriam suficientes para demonstrar a sustentabilidade econômica da taxa ofertada.

Ocorre que, na sequência do julgamento, a Administração aceitou a proposta da empresa GREEN CARD S/A, cuja taxa de administração ofertada foi exatamente 0,00%.

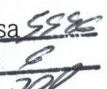
Mais grave: ao justificar a aceitação da proposta da referida empresa, o próprio Pregoeiro afirmou expressamente que contratos de gerenciamento de abastecimento podem ser sustentados por modelos de negócio baseados em receitas indiretas provenientes da relação com a rede credenciada.

Ou seja, a Administração reconheceu como válido o exato modelo econômico apresentado pela Recorrente, mas paradoxalmente utilizou a suposta ausência de comprovação desse mesmo modelo para justificar a desclassificação da proposta mais vantajosa do certame.

A contradição é evidente.

Se a remuneração indireta decorrente da rede credenciada é admitida como modelo econômico legítimo, como reconhecido expressamente pela própria decisão administrativa, não há qualquer fundamento lógico ou jurídico para admitir tal modelo apenas quando utilizado pelo concorrente, recusando-o quando apresentado pela Recorrente.

Tal circunstância revela tratamento desigual entre licitantes que se encontram em situação substancialmente idêntica, configurando afronta direta ao princípio da isonomia.

PROCESO Nº 558  
115.   
ASSINATURA E CARIMBO



Contatos:  
0800 777 8820



(86) 99402 - 0289  
contato@bamex.com.br



Rua Riachuelo, 255 - 4º Andar, Bairro Centro Sul  
CEP: 64.0001-160 CNPJ: 28.008.410/0001-06

Nesse sentido, dispõe a Lei nº 14.133/2021:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

A decisão recorrida afronta frontalmente tais princípios, sobretudo os princípios da igualdade, do julgamento objetivo, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Isso porque, na prática, a Administração acabou por afastar a proposta economicamente mais vantajosa do certame, que oferecia desconto de -0,01%, substituindo-a por proposta de 0,00%, sem qualquer demonstração concreta de inviabilidade econômica.

Tal cenário gera, inclusive, fundada suspeita quanto à condução do julgamento, uma vez que propostas praticamente idênticas foram tratadas de maneira diametralmente oposta.

A diferença entre as propostas é absolutamente mínima, apenas 0,01% do valor contratual, circunstância que, longe de justificar a desclassificação da Recorrente, evidencia ainda mais a inconsistência da decisão administrativa.

Diante desse contexto, a desclassificação da Recorrente acaba por produzir resultado incompatível com o próprio objetivo da licitação, qual seja, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

PROCESSO N. 558  
115. 7  
[Assinatura]  
ASSINATURA E CARIMBO

## II.2 – DA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRENTE

---





Conforme já demonstrado, a Recorrente apresentou documentação destinada a comprovar a exequibilidade de sua proposta, incluindo planilha detalhada de composição financeira e explicação do modelo econômico adotado.

A planilha apresentada evidencia que a sustentabilidade da operação decorre de receitas indiretas provenientes da relação comercial mantida com a rede credenciada, prática amplamente consolidada no mercado de gerenciamento de frotas.

### Composição do L.D.I (Lucros e Despesas Indiretas)

Descrição		Valor	
Valor total estimado R\$	(A)	R\$	8.648.933,20
Desconto Ofertado	(B)	-R\$	864,89
Valor Estimado aplicado o desconto	(A) - (B)	R\$	8.648.068,31
Receita com a Rede Credenciada	(D)	R\$	432.446,66
<b>Total da Receita Bruta</b>	<b>(D) - (B)</b>	<b>R\$</b>	<b>431.581,77</b>
<b>Insumos</b>			
Matéria prima/Mão de obra	29,35%	R\$	126.669,25
Despesas Administrativas	15,00%	R\$	64.737,27
Despesas Operacionais	4,00%	R\$	17.263,27
Despesas Financeiras	1,00%	R\$	4.315,82
<b>Total Despesas</b>	<b>49,35%</b>	<b>R\$</b>	<b>212.985,60</b>
<b>Incidência dos Tributos sobre o Faturamento</b>			
	<b>% Impostos</b>	<b>Valor R\$</b>	
COFINS	3,00%	R\$	12.947,45
PIS	0,65%	R\$	2.805,28
ISS	4,00%	R\$	17.263,27
<b>Total Impostos</b>	<b>7,65%</b>	<b>R\$</b>	<b>33.016,01</b>
<b>Lucro</b>	<b>43,00%</b>	<b>R\$</b>	<b>185.580,16</b>
<b>Total Receita Líquida</b>	<b>100,00%</b>	<b>R\$</b>	<b>431.581,77</b>

PROCESSO N. 5546  
115.   
ASSINATURA E CARIMBO

Importa destacar que o próprio Pregoeiro, ao analisar a proposta da empresa



concorrente, reconheceu que contratos dessa natureza podem ser sustentados por ganhos de escala, receitas financeiras e relacionamento com a rede credenciada, exatamente como demonstrado pela Recorrente.

A exigência de comprovação da exequibilidade, prevista no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, não pode ser interpretada de forma excessivamente restritiva ou incompatível com a realidade econômica do setor.

Dispõe o referido dispositivo legal:

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*(...)*

*IV – Apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.*

A análise de exequibilidade, portanto, deve ser realizada de forma razoável e proporcional, observando as características específicas do mercado envolvido e evitando decisões baseadas em presunções abstratas.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao afirmar que a verificação de exequibilidade deve ocorrer mediante análise concreta e motivada, sendo vedada a desclassificação baseada apenas em suposições.

O Tribunal de Contas da União já decidiu que:

*“A desclassificação de proposta por inexecução deve estar baseada em elementos concretos que demonstrem a inviabilidade da execução contratual, não sendo suficiente mera presunção ou juízo abstrato da Administração.”*  
*(TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)*

No mesmo sentido:

*“A análise da exequibilidade da proposta deve considerar as justificativas e documentos apresentados pelo licitante, cabendo à Administração avaliar de forma*

PROCESSO Nº 5586  
115. 9  
ASSINATURA E CARIMBO



Contatos:  
0800 777 8820



(86) 99402 - 0289  
contato@bamex.com.br



Rua Riachuelo, 255 - 4º Andar, Bairro Centro Sul  
CEP: 64.0001-160 CNPJ: 28.008.410/0001-06

*motivada se os elementos são suficientes para demonstrar a viabilidade da execução contratual.”*

*(TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)*

No caso concreto, a Administração limitou-se a afirmar genericamente que os documentos seriam insuficientes, sem demonstrar, de forma objetiva, qualquer inconsistência real nas informações apresentadas.

Trata-se, portanto, de decisão baseada em juízo meramente subjetivo, incompatível com o princípio do julgamento objetivo.

### II.3 – DO DEVER DE DILIGÊNCIA E DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

---

Ainda que se admitisse, por hipótese, que os documentos apresentados pela Recorrente não fossem suficientes para sanar todas as dúvidas da Administração, o que se admite apenas por argumentação, a solução juridicamente correta não seria a desclassificação imediata da proposta.

A legislação e a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas estabelecem que a Administração deve priorizar a realização de diligências destinadas ao esclarecimento de informações, evitando a eliminação indevida de propostas potencialmente vantajosas.

A própria Lei nº 14.133/2021 dispõe:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I – Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.*

PROCESSO Nº 5546  
115. 10  
Stia  
SIGNATURA E CARIMBU

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado nesse sentido.

*“A realização de diligência é medida que se impõe quando há dúvidas razoáveis acerca do conteúdo da documentação apresentada pelo licitante, devendo a*



*Administração buscar o esclarecimento antes de promover sua desclassificação.”*

*(TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)*

Portanto, se o Pregoeiro entendia que determinados aspectos da planilha financeira ou da demonstração de exequibilidade mereciam esclarecimentos adicionais, deveria ter promovido diligência complementar, e não simplesmente desclassificado a proposta.

Ao deixar de fazê-lo, a Administração violou os princípios da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

#### **II.4 – DA GRAVIDADE DA DECISÃO E DA NECESSIDADE DE REVISÃO ADMINISTRATIVA**

---

A manutenção da decisão recorrida produzirá efeito extremamente grave: a Administração deixará de contratar proposta mais vantajosa para os cofres públicos com base em fundamento inconsistente e contraditório.

Mais do que isso, a decisão cria cenário de evidente insegurança jurídica no certame, uma vez que aplica critérios distintos para propostas substancialmente equivalentes, comprometendo a credibilidade do procedimento licitatório.

Caso a ilegalidade ora apontada não seja corrigida pela própria Administração, a matéria inevitavelmente será submetida à apreciação dos órgãos de controle e do Poder Judiciário, uma vez que a desclassificação da Recorrente revela indícios de violação aos princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo.

Dessa forma, a revisão da decisão administrativa não apenas restabelece a legalidade do certame, como também evita a judicialização da controvérsia e a possível anulação do procedimento licitatório.

PROCESSO Nº: 544  
115. 115  
ASSINATURA E CARIMBU

Diante de todo o exposto, restando demonstrado que a decisão administrativa recorrida incorreu em contradição lógica, afronta ao princípio da isonomia, violação ao julgamento objetivo e desconsideração da proposta mais vantajosa para a Administração, requer a Recorrente:

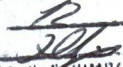
a) o **conhecimento do presente recurso administrativo**, por ser tempestivo e preencher todos os requisitos de admissibilidade previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021;

b) no mérito, o **PROVIMENTO INTEGRAL** do presente recurso, para que seja reformada a decisão que desclassificou a proposta da empresa BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, reconhecendo-se a plena exequibilidade da taxa de administração ofertada de -0,01%;

c) por consequência, seja determinada a imediata **RECLASSIFICAÇÃO da proposta da Recorrente**, com o restabelecimento de sua posição no certame como proposta mais vantajosa à Administração, prosseguindo-se regularmente com as etapas subsequentes da licitação;

d) subsidiariamente, caso ainda subsista qualquer dúvida quanto à demonstração de exequibilidade apresentada, **requer-se a realização de diligência complementar, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União**, oportunizando à Recorrente o esclarecimento de eventuais pontos técnicos apontados pela Administração, medida que se revela mais consentânea com os princípios da razoabilidade, da competitividade e do formalismo moderado;

e) por fim, caso a decisão ora impugnada venha a ser mantida, hipótese que se admite apenas por argumentação, requer-se que o presente

PROCESSO N.º 556  
115.   
SIGNATURA E CARIMBU





recurso seja devidamente encaminhado à autoridade superior competente para reexame da matéria, na forma da legislação aplicável.

Registra-se, desde já, que a manutenção da decisão recorrida implicará grave violação aos princípios que regem o procedimento licitatório, notadamente os princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, circunstância que inevitavelmente ensejará a adoção das medidas administrativas, judiciais e de controle externo cabíveis, inclusive perante os órgãos de controle e instâncias superiores, a fim de resguardar a legalidade do certame e os direitos da Recorrente.

Por tais razões, espera a Recorrente que a própria Administração revise o equívoco ora demonstrado, restabelecendo a legalidade e a coerência do julgamento realizado no presente procedimento licitatório.

Nesses termos, pede deferimento.

Teresina, 13 de março de 2026.

RICARDO  
MARCELO RIBEIRO  
BARBOSA:7008278  
2334

Assinado de forma  
digital por RICARDO  
MARCELO RIBEIRO  
BARBOSA:70082782  
334

*Ricardo Marcelo Ribeiro Barbosa*

Sócio Administrador

RG: 1.372.455 SSPPI C.P.F: 700.827.823-34

BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

J.N. 5896  
V.S. [assinatura]  
[assinatura]  
[assinatura]



Contatos:  
0800 777 8820



(86) 99402 - 0289  
contato@bamex.com.br



Rua Riachuelo, 255 - 4º Andar, Bairro Centro Sul  
CEP: 64.0001-160 CNPJ: 28.008.410/0001-06



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Divisão de Protocolo

## FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 4496

Número de Folhas 14

A/AO *Com. Dir.*

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 16 / 13 / 2026.

*Selya Mota*

Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 5546/2026

Ass.: AK Fls. 15

**À SETRA**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 003/2026**

**Processo Administrativo nº 23935/2025**

**Recorrente: BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**

**RECORRIDA: GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS**

#### **I – DA ADMISSIBILIDADE**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, insurgindo-se contra a decisão deste Pregoeiro que declarou inexequível e desclassificou sua proposta, em razão da insuficiência da comprovação apresentada para sustentar a taxa administrativa negativa ofertada.

Verifica-se que o recurso foi apresentado tempestivamente, observando os prazos previstos no instrumento convocatório e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual é conhecido.







- teria comprovado a exequibilidade de sua proposta;
- a decisão administrativa teria violado os princípios da isonomia e da razoabilidade;
- haveria contradição na aceitação de proposta com taxa administrativa de 0,00%;
- deveria ter sido realizada diligência adicional.

As alegações, contudo, não merecem prosperar, conforme se passa a demonstrar.

Ademais, cumpre registrar que, em sede recursal, não se admite a inovação documental com o objetivo de suprir deficiência probatória originária da proposta, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica. O recurso administrativo destina-se à revisão da legalidade do ato praticado com base nos elementos já constantes dos autos, não se prestando à reabertura da fase instrutória para apresentação de documentos que deveriam ter sido oportunamente juntados quando da comprovação da exequibilidade da







Tal exigência encontra amparo direto no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que determina a desclassificação das propostas que apresentem preços inexequíveis.

Assim, ao optar por ofertar taxa administrativa negativa, a licitante assumiu o ônus de demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta, não podendo transferir à Administração a responsabilidade por suprir a ausência de comprovação suficiente.

### **3. DA INSUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO APRESENTADA**

A análise da documentação apresentada pela recorrente evidenciou que os elementos fornecidos se limitaram a projeções internas e estimativas unilaterais, sem a apresentação de documentos concretos que comprovassem a efetiva geração das receitas indiretas alegadas.

Não foram apresentados, por exemplo:

- contratos ou compromissos firmes com rede credenciada;
- comprovação documental de rebates ou comissões;







No caso concreto, não foram apresentados elementos objetivos que comprovem que o modelo econômico proposto resultará em economia real para a Administração, circunstância que reforça a conclusão pela insuficiência da demonstração de exequibilidade da proposta.

## **5. DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

A recorrente sustenta que teria ocorrido tratamento desigual em razão da aceitação de proposta contendo taxa administrativa de 0,00%.

Tal argumento não procede.

A taxa zero não se confunde com taxa negativa.

A taxa zero representa mera ausência de remuneração direta pela Administração, enquanto a taxa negativa implica transferência econômica em favor do contratante, exigindo demonstração robusta de sustentabilidade financeira.

O próprio edital estabeleceu tratamento específico para propostas negativas, exigindo comprovação de exequibilidade.





Ressalte-se, ainda, que a diligência prevista na legislação licitatória possui natureza instrumental e aclaratória, não podendo ser utilizada como mecanismo de saneamento de vícios materiais ou de complementação substancial da proposta. A sua finalidade é esclarecer dúvidas sobre documentos já apresentados, e não permitir a inovação probatória ou a reconfiguração do conteúdo da proposta originalmente ofertada. Assim, admitir a realização de diligência para suprir a ausência de comprovação da exequibilidade equivaleria, na prática, a reabrir a fase de julgamento, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da vinculação ao edital, bem como à própria lógica procedimental da licitação.

#### **V – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DAS RECEITAS INDIRETAS**

Cumprido destacar, ainda, que a alegação de viabilidade econômica baseada em receitas indiretas provenientes da rede credenciada não foi acompanhada de qualquer elemento documental que comprove a efetiva existência dessas receitas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 5546/2026

Ass.:    A    Fls.   27  

A recorrente limitou-se a apresentar projeção financeira unilateral, desacompanhada de contratos, instrumentos comerciais, cartas de compromisso da rede credenciada ou qualquer documento capaz de demonstrar, de forma objetiva e verificável, a existência de rebates, comissões ou remuneração indireta apta a sustentar a taxa administrativa negativa ofertada.

Nessas circunstâncias, a planilha apresentada constitui mera estimativa interna da própria licitante, incapaz de comprovar, de forma concreta, a viabilidade econômico-financeira da execução contratual.

A Administração Pública não pode admitir propostas baseadas exclusivamente em projeções unilaterais sem respaldo documental, sob pena de assumir risco indevido de inexecução contratual, em afronta aos princípios da eficiência, da segurança jurídica e da proteção ao interesse público, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

As contrarrazões apresentadas pela empresa **GREEN CARD S/A**  
**REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS** corroboram integralmente essa



conclusão, ao evidenciar que a recorrente não apresentou qualquer elemento concreto capaz de demonstrar a efetiva existência de receitas indiretas que sustentariam a taxa negativa ofertada, limitando-se a reproduzir modelo teórico de mercado sem comprovação específica aplicável ao caso concreto. Destacou, ainda, a recorrida que a ausência de lastro contratual junto à rede credenciada compromete a confiabilidade das projeções apresentadas, reforçando o entendimento de que a proposta se apoia em premissas hipotéticas e não verificáveis no âmbito do processo administrativo.

## **VI - DA ARGUMENTAÇÃO BASEADA EM MODELO GENÉRICO DE MERCADO**

Observa-se, ainda, que grande parte da argumentação recursal limita-se à descrição genérica do modelo de negócios usualmente adotado no mercado de gerenciamento de combustíveis, com referência a práticas comerciais amplamente conhecidas do setor, tais como obtenção de receitas indiretas por meio de rede credenciada e ganhos decorrentes de escala operacional.



Entretanto, a mera descrição de práticas comerciais usuais do mercado não se confunde com a necessária comprovação documental da viabilidade da proposta apresentada no caso concreto.

Em processos licitatórios, especialmente quando se trata de propostas com taxa administrativa negativa, a demonstração da exequibilidade deve ocorrer mediante elementos objetivos e verificáveis no âmbito do próprio procedimento administrativo, não sendo suficiente a invocação genérica de modelos econômicos adotados no setor.

Assim, a ausência de comprovação concreta da sustentabilidade financeira da proposta apresentada reforça a conclusão administrativa pela inexecuibilidade da taxa ofertada.

## **VII – DO RISCO DE SUBSÍDIO CRUZADO E MAJORAÇÃO INDIRETA DOS PREÇOS**

Outro aspecto relevante diz respeito ao risco de subsídio cruzado e de majoração indireta dos preços dos combustíveis praticados pela rede








Os atos administrativos praticados no âmbito do certame gozam de presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser afastados mediante demonstração inequívoca de ilegalidade ou erro material relevante.

A avaliação da exequibilidade de propostas, sobretudo em contratações que envolvem modelos econômicos complexos, insere-se no campo da discricionariedade técnica da Administração, a qual deve ser exercida com base nos elementos constantes do processo administrativo.

No presente caso, a decisão foi devidamente motivada, inexistindo qualquer violação aos princípios da isonomia, da competitividade ou do julgamento objetivo.

## **IX – DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE TAXA NEGATIVA EM CONTRATOS DE GERENCIAMENTO DE FROTAS**

A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem reiteradamente reconhecido que a apresentação de taxa administrativa negativa em contratos





de gerenciamento de combustíveis exige comprovação robusta e documental da viabilidade econômica do modelo proposto.

Isso porque, na ausência de comprovação concreta das receitas indiretas alegadas, há risco de inexecução contratual ou transferência indireta de custos à Administração Pública, o que comprometeria os princípios da economicidade e da eficiência.

Assim, a exigência de comprovação detalhada da exequibilidade em propostas com taxa negativa não constitui restrição indevida à competitividade, mas sim medida necessária à proteção do interesse público e à garantia da execução regular do contrato administrativo.

#### **X – AUSÊNCIA DE DIRECIONAMENTO**

Cumprido registrar que a decisão ora proferida não decorre de juízo subjetivo ou direcionamento contra a licitante recorrente, mas sim da estrita aplicação das regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório e da análise técnica dos elementos constantes do processo administrativo.









## XII – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que:

- a exigência de comprovação da exequibilidade da taxa negativa estava expressamente prevista no edital;
- a recorrente foi regularmente convocada para demonstrar a viabilidade de sua proposta;
- os documentos apresentados não demonstraram, de forma objetiva, a sustentabilidade econômica do modelo proposto;
- não houve violação aos princípios da isonomia, competitividade ou julgamento objetivo.

## XIII – DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa **BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, por ser tempestivo, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a



decisão que declarou inexecutável e desclassificou a proposta apresentada pela recorrente no âmbito do Pregão Eletrônico nº 003/2026.

#### **XIV – DO ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR**

Por fim, em estrita observância ao princípio do duplo grau de jurisdição administrativa, corolário do devido processo administrativo e expressamente reconhecido no âmbito da Lei nº 14.133/2021, bem como em consonância com as boas práticas de governança e controle dos atos administrativos, ENCAMINHEM-SE os autos à Autoridade Competente, para que proceda à ciência formal, reexame e deliberação final acerca do recurso administrativo interposto, conferindo-se plena validade, legitimidade e eficácia ao desfecho do procedimento licitatório.

**Araruama, 23 de março de 2026.**

**CAIO BENITES RANGEL**

**PREGOEIRO**

**PROCESSO Nº:** 5546/2026

**REF.:** Pregão Eletrônico nº 003/2026

**INTERESSADO:** BAMEX SONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

1. No uso das atribuições que me são conferidas, informo que tomei plena ciência dos fatos e fundamentos expostos na decisão técnica do Agente de Contratação.
2. Considerando que a licitante não logrou êxito em comprovar, por meios objetivos e documentais, a exequibilidade da **taxa administrativa negativa** ofertada, o que caracteriza risco à execução contratual.
3. Diante do exposto, **RATIFICO** o ato de desclassificação e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa BAMEX SONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.

À COMLI, para as devidas providências e continuidade do certame.

Araruama, 24 de março de 2026

**Ardio Martins Vieira Filho**  
Secretário de Transportes  
Mat. 6210-8

Ordenador de Despesa